

DIREITO CONSTITUCIONAL I

1.º Ano – TAN (1.º semestre 2024/2025)

Exame de recurso – Critérios de correção

GRUPO I

1. Constituição semântica: aquela que tem por objetivo formalizar o domínio de facto de existente na sociedade, em proveito exclusivo dos detentores do poder, sem qualquer pretensão de subordiná-los a limites jurídicos. Constituição nominal: aquela que se revela incompatível com a realidade do Estado e, conseqüentemente, incapaz de regular o poder político.
2. Soberania popular: soberania do povo, concepção de acordo com a qual são os cidadãos os titulares da soberania, o que fundamenta a legitimidade democrática do poder político. Soberania nacional: soberania da nação, entendida como ente inorgânico (Siéyès e Carré de Malberg). O titular do poder constituinte é a nação, portanto, a ideia de soberania deve ser compreendida a partir de uma soberania nacional, que expressa os interesses de determinada comunidade
3. A resposta é negativa. Os sistemas maioritários são compatíveis com círculos eleitorais uninominais e com círculos plurinominais, ao passo que os sistemas de representação proporcional, por definição, são unicamente compatíveis com círculos plurinominais, porquanto, só a existência de mais que um mandato em disputa em cada círculo permite uma distribuição proporcional dos votos pelos vários mandatos.

GRUPO II

a)

- A resposta é afirmativa, por aplicação da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade. Maria nasceu em território português, é filha de estrangeiros que não se encontravam ao serviço do respetivo Estado e ambos residem em Portugal (ainda que, um deles, de forma ilegal), há mais de um ano. Acresce que não há referência a qualquer declaração dos progenitores no sentido de que não querem que a sua filha seja portuguesa.

- Também será considerada correta a resposta que considere a aplicação da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, uma vez que pode ser atribuída a Christine a nacionalidade portuguesa (originária), que tem efeitos à data do seu nascimento (artigo 11.º da Lei da Nacionalidade).

b)

- O princípio geral estabelecido pelo n.º 1 do artigo 15.º da Constituição é o da equiparação de direitos e deveres entre portugueses e estrangeiros que residam ou se encontrem em Portugal;
- No que respeita ao ingresso como oficial da Guarda Nacional Repùblica, Fernando só poderia exercer estas funções, conforme determina o n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, se as mesmas tivessem caráter predominantemente técnico;
- Estando em causa eventuais poderes de direção/hierarquia e de autoridade (respetivamente, sobre os inferiores hierárquicos e sobre os cidadãos), a mesma estaria desprovida de caráter predominantemente técnico;
- Todavia, por aplicação do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição (sendo Fernando um cidadão de um país de língua portuguesa, que reside permanentemente em Portugal) o exercício das referidas funções poderia ser admitido, desde que existissem condições de reciprocidade;
- No que respeita a Christine, a situação deve ser aferida à luz do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição, sendo ponderada a prevalência da autoridade ou da tecnicidade do cargo, tomando posição devidamente fundamentada com base nos dados do caso.

c)

- Análise da possibilidade de naturalização de Christine à luz do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade;
- Os fundamentos de oposição do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade não são aplicáveis à aquisição da nacionalidade por naturalização, mas apenas aos casos de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade (previstos nos

artigos 2.º a 4.º da mesma lei). Em todo o caso, é valorizada a análise de funções em órgãos autárquicos como potencial fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade;

- O facto de Christine ter um avô português significa que está verificado o pressuposto de atribuição originária da nacionalidade portuguesa, previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade. Referência à necessidade de existência de laços de ligação à comunidade nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade.

GRUPO III

a)

- A Constituição não prevê o “voto de repúdio”, mas apenas uma moção de censura, que pode efetivamente ser utilizada pelo Parlamento para suscitar a responsabilidade política do Governo a propósito de qualquer “assunto de relevante interesse nacional” (n.º 1 do artigo 194.º da Constituição);
- No entanto, a moção de censura (que visa o Governo como um todo) só pode ser apresentada por iniciativa de ¼ dos Deputados em efetividade de funções ou por um grupo parlamentar (n.º 1 do artigo 194.º, da Constituição);
- Se fosse uma moção de censura, a mesma seria dada como aprovada nos termos gerais (n.º 3 do artigo 116.º da Constituição), mas, por não se tratar de uma maioria absoluta, não determinaria a demissão do Governo (alínea *f*) do n.º 1 do artigo 195.º da Constituição), pelo que traduzir-se-ia num mero juízo de censura política ao Governo, o qual, no entanto, se manteria em funções;
- A qualificação do ato do Presidente da República como um abuso de poder poderia originar o processo previsto no artigo 130.º da Constituição.

b)

- Inexistência de fundamento para considerar que o Governo ficaria limitado à prática dos atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos, não se

estando aqui perante um qualquer “Governo de gestão” (n.º 5 do artigo 186.º da Constituição);

- Inexistência de um poder de direção por parte do Presidente da República sobre o Governo e da possibilidade de veto de todos os atos do Governo;
- Dificilmente o caso configura uma situação de “irregular funcionamento das instituições democráticas”. De todo o modo, este é um fundamento constitucionalmente previsto para a demissão do Governo (n.º 2 do artigo 195.º da Constituição) e não para a dissolução da Assembleia da República;
- Acresce que a dissolução da Assembleia da República não foi precedida de audição do Conselho de Estado e dos partidos com representação parlamentar (cf. alínea *e*) do artigo 133.º da Constituição, o que determinaria a inconstitucionalidade do ato de dissolução;
- A marcação de eleições legislativas por parte do Presidente da República cumpre o disposto no n.º 6 do artigo 113.º da Constituição;
- O Partido A não alcançou maioria absoluta (que exigia, pelo menos, a eleição de 116 deputados) e também não foi o partido pelo qual o Presidente da República se candidatou, uma vez que os elegíveis para este cargo são os cidadãos (artigo 122.º da Constituição);
- A nomeação do Primeiro-Ministro não foi precedida de audição dos partidos representados na Assembleia da República;
- Na nomeação do Primeiro-Ministro, o Presidente da República só está obrigado a “ter em conta” os resultados eleitorais (artigo 187.º/2 CRP), não sendo juridicamente imperativa a nomeação do candidato do partido ou coligação mais votado;
- Análise da nomeação candidato do Partido A (sendo irrelevante o facto de ser Secretário Geral) para Primeiro-Ministro, considerando que, apesar de se tratar do partido mais votado, existe uma maioria absoluta dos Partidos B e C, que poderiam, através de uma coligação pós-eleitoral, garantir a “passagem” do programa do Governo (n.ºs 1 e 4 do artigo 192.º da Constituição) e a estabilidade governativa;

- A possibilidade de nomeação de um cidadão estrangeiro para um cargo governativo tem de ser aferida à luz do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição;
- Não estão previstos requisitos relativos à especialização para acesso a cargos governativos;
- A possibilidade de recusar nomes propostos pelo Primeiro-Ministro (n.º 2 do artigo 187.º da Constituição), a admitir-se, deve circunscrever-se a situações excecionais.